



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 161/2018/GP.

Ipatinga, aos 11 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 68/2018 – SG, contendo diligência referente ao Projeto de Lei n.º 49/2018, que “Altera a carga horária dos cargos que menciona, prevista no Anexo III-A – Quadro Permanente, da Lei n.º 3.334, de 23 de abril de 2014.”, tecemos as seguintes considerações:

Para a elucidação dos questionamentos contidos na referida diligência, necessário se faz uma interpretação e análise do ofício que acompanhou o referido Projeto de Lei, contendo a respectiva justificativa.

Em primeiro lugar, é extremamente relevante registrar que a questão em epígrafe visa unicamente sanar um equívoco, um vício constatado no Anexo III-A – Quadro Permanente, integrante da Lei n.º 3.334, de 23 de abril de 2014, que criou cargos e alterou Anexos da Lei n.º 2.426, de 2008.

Assim vejamos. Conforme claramente elucidado na Justificativa da Proposição, a Lei Municipal n.º **2.426, de 29 de março de 2008**, que detalha todo o plano de carreira dos servidores do Poder Executivo, quando foi editada, originalmente, previa carga horária de 40h (quarenta horas) semanais para alguns cargos - dentre outros - pertencentes ao *Grupo Ocupacional Serviços Especializados* que integra seu Anexo III – Quadro Permanente, o qual reúne o conjunto de cargos públicos de caráter efetivo do Poder Executivo.

Posteriormente, tendo em vista as necessidades e demandas da Administração – como a criação de cargos, redução de jornada de trabalho – a Lei n.º 2.426, de 2008, sofreu diversas alterações, que incidiram, inclusive, sobre o Anexo III – Quadro Permanente.

Uma dessas alterações foi realizada através da Lei Municipal n.º **3.019, de 04 de abril de 2012** - que no *caput* do art. 1º alterou o Anexo III da Lei n.º 2.426, de 2008, e em seu § 3º reduziu a jornada de trabalho de servidores públicos do Executivo, destacando-se dentre eles, os cargos de *Eletricista, Encanador, Marceneiro, Mecânico de Máquinas e Veículos, Motorista, Montador, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Pintor, Soldador e Traçador* - objeto da proposição em análise - que passaram a ter carga horária de 30h (trinta horas) semanais. Basta comparar os Anexos das Leis mencionadas.

Por conseguinte, a Lei n.º 3.019, de 2012 – que já havia alterado o Anexo III da Lei n.º 2.426, de 2008 – também foi alterada pela Lei n.º **3.034, de 24 de maio de 2012**, que tornou a modificar o referido Anexo III, constando, adequadamente, a carga horária de 30h (trinta horas) semanais para os cargos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Especializados, carga horária essa, repita-se, que já havia sido alterada pela Lei n.º 3.019, de 2012.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA

RECEBIDO

Protocolo n.º 007

Data 11/07/2018

Horário 12:50

SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após, o Município editou novo diploma legal, Lei n.º **3.334, de 23 de abril de 2014**, que criou cargos efetivos e, conseqüentemente, alterou Anexos da Lei n.º 2.426, de 2008, inclusive dando nova redação ao seu Anexo III – Quadro Permanente – que já havia sido alterado, conforme acima relatado – e passou a vigorar na forma Anexo III-A – Quadro Permanente.

Contudo, na época, quando da elaboração do Projeto de Lei que deu origem à Lei n.º 3.334, de 2014 – especificamente em relação ao seu Anexo III-A – Quadro Permanente – **EQUIVOCADAMENTE** foi utilizado o arquivo/texto original da Lei n.º 2.246, de 2008.

Ou seja, na elaboração daquele Projeto foi utilizado o texto original do Anexo III da Lei n.º 2.426, de 2008 – que previa carga horária de 40h semanais para certos cargos, sendo que deveria ter sido utilizado o texto constante do Anexo da Lei n.º 3.034, de 2012 – que continha a carga horária **correta**, reprise-se, de 30h (trinta horas) semanais para os cargos de *Eletricista, Encanador, Marceneiro, Mecânico de Máquinas e Veículos, Motorista, Montador, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Pintor, Soldador e Traçador.*

Note-se que, ainda que tenha ocorrido o lapso temporal, desde 2014, por força da necessidade de realização de concurso público para provimento de vagas do Quadro de Pessoal da Prefeitura prevendo o cargo de Soldador - cargo este integrante do *Grupo Ocupacional Serviços Especializados* – é que se constatou este equívoco/vício, que não havia sido observado antes.

Faz-se forçoso ressaltar que, desde 2012 até a presente data, com o advento da Lei n.º 3.019/2012 – que reduziu a jornada de trabalho de servidores públicos – **os cargos acima descritos cumprem carga horária de 30h (trinta horas) semanais.**

Diante do exposto, visando sanar o vício constatado, conforme já claramente explanado, foi necessário corrigir na Lei n.º 3.334/2014 a carga horária dos cargos de *Eletricista, Encanador, Marceneiro, Mecânico de Máquinas e Veículos, Motorista, Montador, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Pintor, Soldador e Traçador* – **retornando** para 30 horas semanais – conforme corretamente previsto nas Leis n.º 3.019, de 04 de abril de 2012 e n.º 3.034, de 24 de maio de 2012 – carga horária esta já praticada por estes profissionais - repisa-se.

Assim sendo, feitas as explicações cabíveis, passamos aos questionamentos contidos na diligência.

Em relação ao Item 1 – Nenhum servidor será “*beneficiado*” por este Projeto de Lei.

Ora, reafirmamos que o objetivo crucial do Projeto de Lei n.º 48/2018, conforme exaustivas explicações, **é exclusivamente sanar o vício** que incidiu sobre o Anexo III-A da Lei n.º 3.334, de 2014, em que os cargos de *Eletricista, Encanador, Marceneiro, Mecânico de Máquinas e Veículos, Motorista, Montador, Operador de Máquinas Pesadas,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedreiro, Pintor, Soldador e Traçador foram registrados no Anexo com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, de maneira **EQUIVOCADA**, contrariando a carga horária já estabelecida na Lei Municipal n.º 3.109, de 04 de abril de 2012 – que reduziu a jornada de trabalho de todos os cargos acima citados para a 30h (trinta horas) semanais.

No que tange aos Itens 2 e 3 – novamente **reafirmamos** de maneira contundente que **não está havendo qualquer redução na carga horária dos cargos aqui tratados**, uma vez que desde abril de 2012, com o advento da Lei n.º 3.019, de 2012, alterada pela Lei n.º 3.034, de 2012, os referidos cargos **já cumprem a jornada de trabalho que é de 30h (trinta horas) semanais.**

Por fim, quanto ao questionamento do Item 4 – considerando todas as detalhadas explicações desta Administração, e novamente arguindo que o objetivo do presente Projeto é apenas sanar um **EQUÍVOCO/VÍCIO** na letra da Lei, pois os referidos cargos **já cumprem a jornada de 30h (trinta horas) semanais**, a Proposição em comento **NÃO necessita de impacto orçamentário/financeiro.**

Importante informar que, com a publicação do Edital de Concurso Público n.º 01/2018, através do Instituto Mineiro de Administração Municipal – IMAM, fomos orientados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – durante o período em que o Edital fica sob análise das comissões internas – a corrigir a inconsistência ocorrida entre a carga horária publicada no Edital e a constante no Anexo III-A da Lei n.º 3.334, de 23 de abril de 2014 (Lei em que consta o vício), momento em que esta Administração constatou o equívoco na carga horária.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento à diligência acima citada, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG